

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NILTO TATTO)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas do crime de maus-tratos aos animais; e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o referido crime no rol dos crimes hediondos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as
condutas descritas no <i>caput</i> deste artigo será de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa e proibição da guarda.
" (ND)





Art. 3º O art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
1°
•
Parágrafo
único
VI – o crime de maus-tratos, previsto no art. 32 da Lei nº 9.608 de 12 de fevereiro de 1998."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A ANDA (Agência de Notícias de Direitos Animais) é o primeiro veículo jornalístico do mundo que combate a violência social e a destruição do meio ambiente a partir da defesa dos direitos animais. Em quase quatorze anos de atividade, a ANDA trouxe os direitos animais para o centro da mídia, inaugurando o jornalismo animalista como categoria na imprensa brasileira. Com pioneirismo, seriedade e coragem, a ANDA incorporou à notícia uma visão de mundo que reconhece o valor inerente da vida não humana, especialmente dos animais não humanos.

A partir da campanha iniciada pela ANDA na plataforma de abaixo-assinados Change.org¹, e posteriormente, trazidas ao nosso gabinete, sobre a necessidade de mais rigor na punição de crimes praticados contra animais e a pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios





brasileiros², dando ao Brasil a segunda posição na quantidade de animais de estimação por país³.

A decisão de incorporar um animal à família não deve ser tomada apenas levando em consideração a vontade do(s) indivíduo(s), mas, sim, de forma consciente, porque com a escolha surge uma série de responsabilidades para os tutores, que deverão garantir a guarda do animal de forma responsável e carinhosa.

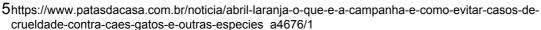
Contudo, o que notamos é que não são todos os lares que promovem um ambiente seguro e com condições de bem-estar para os animais domésticos, pois a violência contra os animais tem se tornado manchete recorrente em jornais, na televisão e nas redes sociais.⁴

Inclusive, a Campanha Abril Laranja é dedicada a combater a crueldade praticada contra todos os animais, incluindo os silvestres e exóticos, bem como promover a conscientização da sociedade de que todo animal merece cuidado, proteção e tratamento respeitoso.⁵

E, embora a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, tenha aumentado a pena para quem maltratar cães e gatos, consideramos que o aumento ainda não foi satisfatório para desestimular este tipo de crime, porque, conforme dito, o número de denúncias continua a crescer e muitos são os casos de impunidade.

Ademais, normalmente este tipo de crime ocorre dentro do seio familiar, na presença de crianças, e, em alguns casos, com incitação à participação nos atos de violência, o que demonstra mais ainda a reprovabilidade da conduta, pois não há qualquer dúvida de que esse tipo de comportamento repercute no desenvolvimento da personalidade dessas crianças e configura total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

⁴https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/10/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-156percent-em-2021-em-sp.ghtml







²https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/09/4873376-quase-48-milhoes-de-domicilios-no-brasil-tem-caes-ou-gatos-aponta-pesquisa-do-ibge.html

³ https://exame.com/brasil/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/

Assim, é imperioso que se promova o aumento das penas das condutas que caracterizam o crime contra a dignidade animal, previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, bem como que se insira tal tipo penal no rol dos crimes hediondos, previsto no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, que veio justamente para punir com mais rigor aqueles delitos com alto grau de reprovação.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal NILTO TATTO PT/SP



